



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 18239.002198/2008-01
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.071 – 2ª Turma
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RICHARD HERMANN GOEHRINGER

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não se vislumbra a existência de divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do Recurso, quando os acórdãos paradigmas tratam de situações fáticas distintas da situação consignada no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2301-004.962 proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 15 de março de 2017, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 150:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2004

*RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM
DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.*

O cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos utilizando-se, assim, as tabelas e alíquotas vigentes mês a mês.

Na declaração de ajuste anual poderá ser compensado o valor equivocadamente retido pela fonte pagadora sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente no mês de pagamento. Precedentes do STJ sujeitos ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil; portanto, de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força do art. 62-A de seu Regimento Interno.

*RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. VERBAS RESCISÓRIAS.
JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO
INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.*

Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios em verbas rescisórias pagas em reclamatória trabalhista e sobre verbas indenizatórias.

Recurso Voluntário Provido.

O **Recurso Especial** referido anteriormente, fls. 182 a 194, foi admitido, por meio do **Despacho** de fls. 204 a 208, para rediscutir a decisão recorrida no tocante à **incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios**.

Aduz a Procuradoria da Fazenda, em síntese, que:

- a) no Recurso Repetitivo/STJ n.º 1.227.133/RS, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e a verba principal for isenta ou estiver fora do campo de incidência do imposto de renda;*
- b) na hipótese sob análise, a verba principal tem nítido caráter salarial;*
- c) os juros de mora relativos ao recebimento em atraso de verbas de natureza salarial são tributáveis por expressa previsão legal;*

d) o art. 111, inciso II, do CTN é claro quando afirma que a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente;

e) adequada a exigência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de juros de mora.

Intimada, a Procuradoria apresentou Contrarrazões, fls. 220 a 226, nas quais sustenta, em síntese:

a) os juros de mora nada mais são que uma indenização ao credor que suportou o ônus de não ver adimplida tempestivamente a obrigação pactuada, que certamente acarretou danos e prejuízos em seu patrimônio;

b) os juros de mora servem para cobrir o prejuízo sofrido e, quando não forem suficientes, o juiz concederá indenização suplementar;

c) deve ser mantido o acórdão recorrido no sentido de afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos pelo contribuinte em razão do processo trabalhista por tratar-se exclusivamente de verbas indenizatórias, portanto isentas de tal incidência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Não obstante a Recorrida tenha deixado de se insurgir acerca do conhecimento do Recurso, mostram-se relevantes, no presente caso, algumas considerações sobre a admissibilidade recursal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial, utilizou-se de dois acórdãos paradigmas, o Acórdão 2801-002.684 e o Acórdão n.º 9202-003.872, nos quais constam as seguintes ementas:

Processo n° 10580.725086/200901

Recurso n° 912.843 Voluntário

Acórdão n° 2801-002.684 – 1ª Turma Especial

Sessão de 19 de setembro de 2012

Matéria IRPF

Recorrente VILMA CECILIA BATISTA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

(...). RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV. VEDAÇÃO À EXTENSÃO DE NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

As verbas recebidas por membros do Ministério Público do Estado da Bahia não têm natureza indenizatória do abono variável previsto pelas Leis n.ºs 10.474 e 10.477, de 2002, sendo incabível excluir tais rendimentos da base de cálculo do imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO TRABALHISTA.

Somente não incide imposto de renda sobre os juros moratórios quando a verba principal (trabalhista) tiver natureza indenizatória.

(...)

Processo n.º 11516.002874/200610

Recurso n.º Especial do Procurador

Acórdão n.º 9202-003.872 – 2ª Turma

Sessão de 10 de março de 2016

Matéria IRPF

Recorrente Fazenda Nacional

Interessado Osni Nunes

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OS JUROS RECEBIDOS. Não são tributáveis os juros incidentes sobre verbas isentas ou não tributáveis, assim como os recebidos no contexto de perda do emprego. Na situação sob análise, não se estando diante de nenhuma destas duas hipóteses, trata-se de juros tributáveis.”
(Destaque nosso)

Em consulta ao inteiro teor dos referidos paradigmas, observa-se que o primeiro Paradigma consigna o entendimento a respeito da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em razão da ausência da natureza indenizatória da verba, tendo como parâmetro a verba principal que é, naquele caso, a diferença de URV. Assim, não se está diante de uma rescisão do contrato de trabalho, razão pela qual não há similitude fática entre o **Acórdão Paradigma 2801-002.684 e o Acórdão Recorrido n.º 2301-004.962.**

Além disso, pelo que se extrai da fundamentação do voto, diante da aplicação do REsp 1.227.133/RS, é possível inferir que o colegiado recorrido teria, em tese, entendimento semelhante ao decidido no acórdão vergastado, na hipótese de se tratar do

contexto de rescisão do contrato de trabalho, já que tal entendimento faz parte do teor do repetitivo do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere ao segundo Paradigma, de forma mais evidente ainda, os fatos dele constantes não se assemelham aos fatos dispostos no acórdão recorrido, pois como bem destacou o relator naquele caso: *não se está a tratar de verbas recebidas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, concluindo pela incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão quando da aplicação do decisum vinculante constantes do REsp .1.227.133/RS, a partir de sua interpretação detalhadamente estabelecida no âmbito do REsp 1.089.720/RS.*

Por óbvio, o referido paradigma também não se presta à demonstração da divergência suscitada, sendo que, na verdade, há uma convergência de entendimentos, pois o Relator deixa evidente que, na hipótese de as verbas serem recebidas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, não incidiria o imposto de renda sobre os juros de mora.

Desse modo, por ausência de similitude fática entre o Acórdão Recorrido e os Acórdãos paradigmas e, por conseqüência, por ausência de divergência jurisprudencial, **não conheço do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.**

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.